



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.022 - RJ (2014/0140956-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUBENS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO ADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO ATACADA POR AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não é o recurso adequado à impugnação de decisão que inadmite, na origem, recurso ordinário em *habeas corpus*, constituindo erro grosseiro a sua interposição" (AgRg no Ag 1.431.436/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/09/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.022 - RJ (2014/0140956-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUBENS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **RUBENS DA SILVA SANTOS** contra decisão monocrática desta Relatoria que, fundamentada no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo, haja vista que, segundo a jurisprudência desta Corte, constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento para impugnar a decisão que não admite o recurso ordinário em *habeas corpus*.

Daí o presente agravo regimental, no qual alega que, "o princípio da fungibilidade recursal, contemplado inclusive no Enunciado de nº. 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, (...) restou totalmente desprestigiado com a decisão que deixou de conhecer o agravo de instrumento (e-STJ, fl. 155).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.022 - RJ (2014/0140956-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RUBENS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO ADMITIDO PELA CORTE ESTADUAL. DECISÃO ATACADA POR AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não é o recurso adequado à impugnação de decisão que inadmite, na origem, recurso ordinário em *habeas corpus*, constituindo erro grosseiro a sua interposição" (AgRg no Ag 1.431.436/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/09/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 544 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) e o art. 28 da Lei 8.038/90 dispõem, respectivamente, o seguinte:

"Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias".

"Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso".

Como se vê, é cabível o agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça apenas contra decisão de relator de tribunal de segunda instância que nega seguimento a recurso especial.

Logo, constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento para impugnar a decisão que não admite o recurso ordinário em *habeas corpus*.

A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes julgados:

"[...]"

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não é o recurso adequado à impugnação de decisão que inadmite, na origem, recurso ordinário em *habeas corpus*, constituindo erro grosseiro a sua interposição. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido"

(AgRg no Ag 1.431.436/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/09/2014).

"[...]

- Não encontra previsão legal no ordenamento pátrio o agravo para destrancar recurso ordinário em *habeas corpus*, constituindo erro grosseiro a sua interposição. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.432.842/PI, Rel. Ministra Marilza Maynard – Desembargadora Convocada do TJ/SE –, Sexta Turma, julgado em 13/05/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0140956-0

AgRg no
Ag 1.433.022 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004794-74.2014.8.19.0000 00047947420148190000 20438620138190053
47947420148190000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUBENS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: GABRIEL ALMEIDA MAGALHÃES
CORRÉU	: MARCOS VINICIUS DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU	: DAYVID DE SOUZA DAVI
CORRÉU	: DEYVID DE SOUZA DAVI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RUBENS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA FREIRE - RJ082404
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.